

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

Assunto: FUNDAMENTOS PARA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR A OUTORGA DAS AUTORIZAÇÕES DAS ATIVIDADES DE ACONDICIONAMENTO E DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) A GRANEL, POR MODAIS ALTERNATIVOS AO DUTOVIÁRIO.

I. INTRODUÇÃO

1. A Resolução ANP Nº 41, de 05 de dezembro de 2007 (RANP nº 41/2007), publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2007, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação de unidades de compressão de GNC.
2. Este instrumento regulatório, publicado há mais de 15 anos, encontra-se no escopo da Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2022 – 2023, item 2.1, como ação voltada a revisão da Resolução ANP Nº 41/2007, motivado pela necessidade de melhorias estruturais a fim de viabilizar novos modelos de negócio de GNC e a adequação dos existentes, ajustar-se aos termos trazidos pela Nova Lei do Gás e promover uma simplificação nos processos de outorga para o exercício da atividade.
3. Dessa forma, as mudanças no mercado do gás natural e a iminente necessidade de modernização do arcabouço legal, impulsionou esta Agência a buscar soluções para proporcionar maior competitividade ao setor de GNC e reduzir as barreiras à entrada no país.

II. OBJETIVO

4. Esta Nota Técnica se propõe a apresentar considerações e justificativas para embasar a redação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 41/2007. De acordo com a Análise de Impacto Regulatório (2577384), o aprimoramento da regulação vigente se mostra como medida adequada para apoiar e estimular o desenvolvimento deste segmento do mercado de gás natural no Brasil, em alinhamento às diretrizes do Novo Mercado de Gás.
5. A proposta de modernização deste instrumento regulatório introduz simplificações ao processo autorizativo, traz o alinhamento dos termos e conceitos com a Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021), bem como concentra os requisitos técnicos pertinentes às instalações de GNC, excluindo-os da Resolução ANP nº 52/2015 (regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural), e remete os aspectos que se referem a comercialização do gás natural na forma comprimida ao instrumento regulatório que já disciplina a matéria, a Resolução ANP nº 52/2011.
6. Solucionar os *gaps* regulatórios, assim como atualizar com relação às normas de segurança foram alguns objetivos desta revisão, de modo a aperfeiçoar as possibilidades de atuação dos agentes regulados deste elo da cadeia, sem deixar, no entanto, de garantir que o mesmo se responsabilize com a segurança jurídica e operacional de suas atividades.

III. COMENTÁRIOS SOBRE A REDAÇÃO PROPOSTA PARA NOVO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

7. Objetivamente, passa-se a apresentação de cada um dos artigos da minuta de resolução proposta [SEI Nº2842768], em substituição à Resolução ANP nº 4//2007, acompanhados da sua respectiva motivação.

8. O Capítulo I é composto pelas disposições preliminares, contemplado pelos artigos 1º, 2º e 3º.
9. O 1º artigo do instrumento delimita as atividades alcançadas pelo regulamento proposto, observando-se definições introduzidas e ratificadas pela Lei nº 14.134/2021, o novo marco regulatório do gás natural no Brasil.
10. O parágrafo 1º do artigo primeiro vincula a autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNC ao exercício da atividade de acondicionamento de GNC visando armazenamento ou movimentação do gás natural na forma comprimida.
11. O parágrafo 2º do artigo primeiro relaciona a movimentação de GNC por modais alternativos ao dutoviário à autorização do exercício de atividades que visam o transporte ou transferência do GNC.
12. O 3º parágrafo do artigo primeiro define os modais alternativos ao dutoviário contemplados na proposta de regulamento, em alinhamento ao § 1º do art. 25 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), bem como explicitar o respeito à competência de outros entes públicos federativos de regular o transporte de cargas perigosas.
13. O artigo 2º e seus incisos explicitam as exclusões do regulamento proposto, com o objetivo de tornar mais transparente a fronteira entre as atividades regulamentadas.
14. No inciso I, fica ratificada a exclusão prevista na Constituição Federal. Nos incisos II e III, foram excluídas instalações de GNC inseridas em campos de produção ou em plantas de processo como parte destes ativos e contempladas nas respectivas autorizações pela integração dos processos produtivos relacionados, dispensando-as, assim, de autorização específica no âmbito da presente norma. O inciso IV vem corroborar com o mencionado no § 2º do art. 24 da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021. O inciso V exclui deste escopo as instalações de descompressão de GNC, que estão contempladas no consumidor final e são de responsabilidade do ente estadual. Pelo inciso VI são excluídas as instalações complementares de gasodutos de transporte, as quais a Resolução ANP nº 52/2015 define os critérios para autorização.
15. O artigo 3º contém as definições relacionadas a redação proposta para o novo regulamento, que estão descritas nos incisos I ao XX.
16. O Capítulo II contempla as disposições gerais reunidas do artigo 4º ao artigo 6º, descritas a seguir.
17. O artigo 4º visa ratificar a definição do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021 e ressaltar que o enquadramento do biometano em parâmetros especificados pela ANP é condição para a sua equivalência ao gás natural.
18. O artigo 5º impõe, de forma abrangente, a observância de requisitos legais e normativos, bem como boas práticas, aplicáveis às atividades inseridas no escopo do regulamento proposto. A redação sugerida evitou especificar normas legais ou técnicas devido às intensas mudanças e inovações observadas no dinâmico mercado de gás natural, no Brasil e no mundo.
19. O artigo 6º objetiva dar ênfase a um aspecto excluído do escopo do regulamento proposto, ressaltando que a comercialização do gás natural, mesmo na sua forma comprimida, é matéria regulada pela Resolução ANP nº 52/2011. Esta medida visa segregar os aspectos comerciais e contratuais daqueles relacionados à infraestrutura e logística do acondicionamento e movimentação do GNC, uma vez que não está clara na atual regulamentação.
20. O Capítulo III é dedicado às autorizações para a operação de instalação de acondicionamento de GNC e para a atividade de movimentação de GNC a granel. É composto pelos artigos do 7º ao 16 que descrevem os requisitos necessários a outorga ou revogação das autorizações de que trata.
21. O artigo 7º corrobora o mencionado no §1º do art. 1º da Lei 14.134/2021.
22. No artigo 8º estão consolidadas as informações cadastrais requeridas para a autorização das atividades relacionadas no regulamento proposto.

23. A documentação, de caráter cadastral detalhada nos incisos do artigo 8º, tem por objetivo reunir informações mínimas sobre a empresa interessada no exercício das atividades reguladas, assim como permitir o mapeamento de relações societárias com outros agentes da indústria do gás natural, visando assegurar os critérios de independência requeridos no arcabouço legal e regulatório.
24. No parágrafo único do artigo 8º propõe-se a simplificação de procedimento atualmente aplicado, passando a exigir a atualização cadastral em caso de alteração de autorização outorgada ou de uma nova autorização nos termos da resolução.
25. Na redação dos artigos 9º e 10 é introduzida a regulamentação da autorização da atividade de acondicionamento de gás natural na forma comprimida, com amparo nos art. 24 e 25 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.
26. No intuito de materializar os dispositivos supracitados adequando-se a Lei, a instalação denominada "Unidade de Compressão de GNC", nos termos da Resolução ANP nº 41/2007, passa a ser chamada, nesta proposta de regulamento, como "Instalação de Acondicionamento de GNC", uma vez que sua atuação é mais abrangente que somente uma "compressão", podendo a instalação ser utilizada como área de carregamento e armazenagem de cilindros e conjuntos móveis de GNC.
27. Neste sentido, o artigo 9º e incisos relacionados trazem os pré-requisitos para o pedido de operação de uma instalação de acondicionamento de GNC. Os incisos de I ao IV indicam os casos exigidos para que haja a solicitação de uma autorização, que vincula-se a uma nova instalação, alterações de capacidade ou modificações de meios de acondicionamento, transferência de titularidade da atividade ou reativação de uma instalação de GNC.
28. Os parágrafos a seguir do artigo 9º apresentam as obrigatoriedades para exercer a operação de uma instalação de acondicionamento de GNC.
29. O parágrafo 1º frisa à obrigatoriedade da conformidade do projeto com os normativos e melhores práticas da indústria, e da autorização da ANP ser requerida após as etapas de construção, montagem e comissionamento da instalação de acondicionamento de GNC.
30. Bem como já discutido no Relatório de Impacto Regulatório, nesta nova resolução se propõem a simplificação do procedimento autorizativo inerente às instalações dedicadas ao acondicionamento do GNC, diferenciando do exigido na Resolução ANP nº 52/2015, que trabalha com autorização de construção e operação para as instalações de movimentação de óleo e gás.
31. No parágrafo 2º do artigo 9º dá a possibilidade da utilização de uma instalação de GNC de terceiros, ficando o operador de GNC, responsável por toda operação e garantia da integridade da mesma.
32. No parágrafo 3º do artigo 9º explicita a obrigatoriedade do operador de GNC de efetuar qualquer atividade regulada pelo instrumento proposto somente para agente autorizado pela ANP, em acordo com o art. 24 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.
33. O parágrafo 4º do supracitado artigo, traz a compulsoriedade dos artigos 10 e 13 para as instalações de GNC que atendam aos projetos para uso próprio e estruturante, os quais tratam dos requisitos para autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNC, e de projeto para uso próprio e projeto estruturante.
34. Outra materialização nesta nova proposta de instrumento, é a desvinculação das exigências autorizativas da Resolução ANP nº 52/2015 para as instalações de acondicionamento de GNC, até então denominadas de unidades de compressão de GNC na Resolução ANP nº 41/2007. Nesta proposta, todos os requisitos para autorização de uma instalação de GNC estarão em um único instrumento regulatório, e adequados à complexidade e especificidade dela.
35. Desta forma, o artigo 10 apresenta a listagem e detalhamento dos requisitos para a autorização de operação de uma instalação de acondicionamento de GNC.
36. O inciso I do art. 10 faz referência aos requisitos do art. 8º para a qualificação do agente interessado em exercer a operação de instalação de acondicionamento de GNC.

37. O inciso II impõe a comprovação do licenciamento ambiental para a operação de instalação industrial onde poderá haver manipulação e armazenamento de gás, considerado como produto perigoso.
38. Os incisos III a VIII visam caracterizar as instalações de acondicionamento de GNC, bem como demonstrar a existência de procedimentos que garantam a segurança operacional das instalações, tais como planos de emergência e análise de riscos da instalação.
39. O inciso IX visa a exigência de um documento comprovando que a instalação está conforme o projeto e assegura a segurança para início das operações por meio de uma empresa responsável tecnicamente independente.
40. A autorização ou anuência do corpo de bombeiros é exigida no inciso X do art. 10.
41. Um relatório fotográfico completo das instalações é requerido no inciso XI do art. 10. Este documento, além de registrar a efetiva conclusão da construção da instalação de acondicionamento de GNC, serve de insumo para futuras ações de fiscalização.
42. No inciso XII pede-se demonstrar os custos incorridos na implantação do projeto visando apurar o nível de investimentos no segmento, bem como para fins de desenvolvimento de base de dados de custos referenciais da ANP.
43. Os incisos XIII e XIV objetivam o cadastro de instalações para incremento da base de dados de instalações reguladas pela ANP, assim como o desenvolvimento e atualização de sistemas para monitoramento de mercado.
44. O parágrafo 1º do artigo 10 visa destacar a importância de se observar os requisitos do Regulamento Técnico de Medição – RTM nos projetos de sistema de medição de transferência de custódia de gás natural, bem como na medição operacional.
45. A vistoria das instalações antes da outorga da autorização para a operação é assegurada à ANP pelo proposto para o parágrafo 2º do art. 10, ratificando a competência da ANP de fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis disposta no inciso VII, do art. 8º da Lei nº 9.478/1997.
46. Desdobrando o §2º do art. 1º da resolução proposta, o artigo 11 lista os documentos e informações que devem constar de requerimento de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNC a granel, para implementação de projeto estruturante com GNC ou para realização de projeto para uso próprio com GNC. A exigência do art. 11 para os dois últimos atores encontra-se remetido no artigo 13.
47. O inciso I do art. 11 faz referência aos requisitos do art. 8º para a qualificação do agente interessado em realizar a movimentação de GNC a granel por modais alternativos ao dutoviário.
48. O inciso II se encarrega de indicar exigência relativa ao licenciamento ambiental para o transporte de carga perigosa.
49. O inciso III trata de comprovação do proprietário de instalação ou terceirização e sua respectiva autorização da ANP.
50. No inciso IV, pede-se demonstrar a capacitação dos recursos humanos envolvidos com as atividades de movimentação de GNC a granel.
51. Pela exigência do inciso V pretende-se identificar o responsável técnico pelas atividades relacionadas com a movimentação de GNC a granel.
52. O descritivo do fluxo das operações e o sumário do projeto, conforme descrito nos incisos VI e VII do art. 11, deverá demonstrar como serão realizadas as operações de movimentação do GNC por modal alternativo ao dutoviário. Estes documentos deverão conter o detalhamento da atividade, os potenciais mercados a alcançar, a capacidade operacional, os modos de transporte, características de sistemas, equipamentos e instalação, etc. Estas informações poderão contribuir para o planejamento de futuras ações de fiscalização da ANP, bem como para o monitoramento de mercado.

53. Encerrando o artigo 11, o parágrafo único menciona a abrangência nacional da modalidade de autorização para distribuição de GNC a granel.
54. O artigo 12 traz aspectos facultativos ao agente distribuidor de GNC a granel. No inciso I vem com a possibilidade de terceirização do serviço de uma instalação de acondicionamento de GNC, ou realização da própria construção e operação da mesma; e no inciso II frisa que a descarga do GNC, seja operação própria ou terceirizada, deverá estar autorizada pelo órgão competente, ou seja, o ente público estadual.
55. No parágrafo único do art. 12 destaca a responsabilidade do distribuidor de GNC a granel mesmo diante das faculdades do caput.
56. Dedicado a implementação de projeto para uso próprio ou de projeto estruturante, o artigo 13 especifica as exigências para a autorização destas modalidades de movimentação de GNC alternativos ao dutoviário, remetendo aos requisitos postos no artigo 11 da resolução, que trata do requerimento para autorização.
57. O §1º e §2º do art. 13 dá as especificações das modalidades de projeto para uso próprio e do projeto estruturante, uma vez que a abrangência de atuação é delimitada no escopo do projeto, conforme informado da documentação, e abre a possibilidade para que os titulares dos projetos façam contratação dos serviços relativos às atividades de acondicionamento e movimentação de GNC por modal alternativo ao dutoviário, desde que o agente esteja autorizado pela ANP.
58. No artigo 14 e parágrafo único associado, estão esclarecimentos sobre envio de informações adicionais que se façam necessárias e prazos de análise perante a ANP.
59. Esclarecimentos sobre a aplicabilidade de revogação e cassação de autorizações constituem o artigo 15. Já o artigo 16, o último do Capítulo III, aborda a aplicabilidade de sanções administrativas.
60. O Capítulo IV da proposta de resolução presta-se exclusivamente a explicitar as obrigações aplicáveis aos agentes autorizados nos termos da Resolução, reunindo informações relativas à garantia da segurança operacional, desempenho operacional e comunicação de incidentes no artigo 17.
61. Os incisos I e II do art. 17 referem-se à garantia da segurança e qualidade das operações, com o real cumprimento das normas pertinentes aplicáveis e órgãos regulamentadores das atividades. Com os incisos III ao VI, é exigida a implementação e atualização dos planos e informações que envolvem a garantia das condições de segurança das operações, tais como de gerenciamento de riscos, emergência, capacitação da força de trabalho e de inspeções e manutenção das instalações.
62. Os incisos VII e VIII mantiveram-se da Resolução ANP 41/2007, com poucas alterações, por entender a importância de frisar a segurança no transporte de material perigoso e o atendimento à legislação relativa à movimentação e descarga do GNC.
63. O inciso IX reforça a Resolução ANP nº 882, de 27 de julho de 2022, que trata da comunicação dos incidentes à ANP. Entende-se importante esta informação no âmbito das obrigações, pois percebe-se uma subnotificação ou até ausência de comunicação neste elo da cadeia.
64. No inciso X é prescrita a necessidade de comunicação prévia a ANP quanto a alterações do meio de transporte utilizado na movimentação de GNC e atualização do sumário descritivo, permitindo ao regulador conhecer e avaliar o impacto das modificações da atividade. Esta medida oferece maior flexibilidade, permitindo que seja otimizada a logística de transporte do GNC pela integração de modais de transporte ou priorização de uso daquele que ofereça maior eficiência, sem a obrigação de nova autorização pela ANP.
65. Finalizando o Capítulo IV, o parágrafo único reforça a aplicabilidade das obrigações a todas as modalidades autorizadas previstas na resolução.
66. O Capítulo V, artigo 18 e seus incisos, introduz-se um novo item ao inserir a permissão da transferência de titularidade de autorização de operação de instalação de acondicionamento de GNC, dispositivo não contemplado à época na Resolução ANP nº 41/2007.

67. Da mesma forma, no Capítulo VI, o artigo 19 vem tratar da desativação de instalações, tema de relevante importância que não constava na Resolução ANP nº 41/2007.

68. Frisa-se nos incisos de I a VI do art. 19 a documentação mínima exigida para comprovar a desativação permanente das instalações de acondicionamento de GNC, de modo a garantir a segurança local, a aplicabilidade das melhores práticas e normas técnicas e anuência de órgão ambiental competente. Tal exigência vem de modo simplificado neste dispositivo, em relação a Resolução ANP nº 52/2015 e a outros regulamentos que incluem o tema.

69. O Capítulo VII consolida disposições transitórias e finais nos artigos 20 a 23, que tratam de itens comuns às atividades do escopo desta minuta de Resolução.

70. O artigo 20, parágrafos 1º e 2º, explicita a dispensa e condição exigida para requerimento de uma nova autorização para agentes autorizados nos termos da Resolução ANP nº 41/2007. Enquanto o parágrafo 3º deste artigo, ratifica as exigências impostas pela Resolução ANP nº 52/2011, da necessidade de registro de agente vendedor de gás natural para aqueles agentes autorizados nos termos da Resolução ANP nº 41/2007 que tenham interesse em comercializar o gás natural.

71. Por meio desta nova minuta de resolução, conforme já discutido, visa-se discriminar a autorização das atividades logísticas da movimentação do GNC a granel, da atividade de comercialização, uma vez que já existe regulamentação do assunto para o gás natural, a Resolução ANP nº 52/2011.

72. Sendo assim, este novo instrumento propõe a alteração do artigo 1º da Resolução ANP nº 52/2011, incluindo no escopo desta regulamentação a autorização da atividade de comercialização do GNC, sob as mesmas condições aplicáveis à comercialização do gás natural, na esfera de competência da União.

73. Esta medida visa promover uniformidade de critérios para a outorga de autorização, assim como para o monitoramento do mercado e promoção da transparência de preços praticados de comercialização de gás natural no território brasileiro.

74. Concluindo a proposta de dispositivo, as disposições finais, nos artigos 22 e 23, tratam da revogação da Resolução ANP nº 41/2007 e da data de início da vigência da nova Regulamentação para autorização das atividades de acondicionamento e de movimentação de gás natural comprimido a granel, por modais alternativos ao dutoviário.

IV. CONCLUSÃO

75. A presente Nota Técnica apresenta a minuta de Resolução [SEI Nº2842768] com as proposições para revisão da regulamentação em vigor (Resolução ANP 41/2007), que materializa o indicado na Análise de Impacto Regulatório [SEI Nº2577384] de adotar como opção regulatória recomendada para solucionar o problema de mudança da dinâmica do mercado de gás natural, particularmente nos projetos que envolvem acondicionamento e movimentação de GNC utilizando meios de transporte alternativos ao dutoviário.

76. A revisão deste instrumento regulatório com as alterações propostas na minuta de Resolução visa ampliar e flexibilizar as modalidades de negócio do mercado de gás natural comprimido, simplificar as exigências regulatórias, assim como, adequar às novas disposições da Nova Lei do Gás 14.134, de 08 de abril de 2021.

77. Com base nos estudos em tela da matéria e a partir de contribuições de participações sociais, propôs-se, na nova resolução, dispositivos que pudessem solucionar *gaps* regulatórios existentes, esclarecer interfaces entre regulamentações, atualizar o regulamento no âmbito da segurança e padronizar aspectos correlacionados aos demais regulamentos da ANP.

78. Alinhado a ação 2.2 da Agenda Regulatória no ano base 2022-2023, a proposta de aprimoramento do instrumento regulatório objetivou adequar os critérios normativos à realidade atual do mercado, estimular atividades reguladas mais seguras e sustentáveis, simplificar processos de outorga das atividades de forma a contribuir para a melhoria do ambiente de negócios por meio de uma regulação menos onerosa, eliminando barreiras de entrada no setor do GNC, e conseqüentemente, no mercado do gás natural;

79. A simplificação de procedimentos para autorização de operação de instalação de condicionamento de GNC, eliminação de lacunas entre a regulamentação de GNC vigente e a Resolução ANP 52/2015, resolução de *gaps* regulatórios com as atividades em campos de produção e plantas de produção, e a delimitação das fronteiras entre a Resolução ANP Nº 41/2007 e a Resolução ANP Nº 52/2011 foram aspectos de importância relevância abordada na proposta ora apresentada.

80. A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), entende que a revisão da Resolução ANP Nº 41/2007 não introduz custos adicionais e impactos negativos relevantes associados a esta alternativa regulatória, ao contrário, promove a desburocratização, colabora para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, viabilizando a entrada de novos agentes e estimulando a concorrência.

81. Diante do exposto, sugere-se submeter a documentação para apreciação da Diretoria Colegiada e deliberação quanto a aprovação do Relatório da AIR e da consulta pública da minuta de resolução pelo prazo de 45 dias e posterior audiência pública, com vistas a manifestação da sociedade com relação ao instrumento regulatório em tela.

ERICA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Técnica em Regulação

PRISCILA RAQUEL KAZMIERCZAK

Coordenadora de Outorga de Instalações

De acordo:

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **ERICA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Assessora Técnica III**, em 23/02/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA RAQUEL KAZMIERCZAK, Coordenadora de Outorgas para Instalações**, em 24/02/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 24/02/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2740073** e o código CRC **5D003A9B**.

